

## **RDD: ENTRE GRADES REFORÇADAS - ANÁLISE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

Alyne Silva Bernardes Cândido<sup>1</sup>

Beatriz Pereira Lamboglia<sup>2</sup>

Rodrigo Correa Vaz de Carvalho<sup>3</sup>

### **RESUMO**

Este artigo empreende na incursão no tecido temporal que compõe a sanção penal, rastreando suas origens e desdobramentos ao longo dos anos. A análise do sistema penitenciário brasileiro revela que a quantidade de presos, é um número alto. E ao adentrar no tecido temporal que compõe a evolução das práticas de sanção penal no Brasil, torna-se claro que o RDD não é meramente uma resposta contemporânea a desafios específicos, mas sim um capítulo que se entrelaça com a própria narrativa da evolução do sistema penitenciário.

**Palavras chaves:** Regime Disciplinar Diferenciado. Sanção Penal. Análise do Sistema Penitenciário Brasileiro.

### **ABSTRACT**

This article undertakes an exploration into the temporal fabric that constitutes criminal sanctions, tracing their origins and developments over the years.. The analysis of the Brazilian prison system reveals a high number of inmates. As we delve into the temporal fabric that makes up the evolution of penal sanction practices in Brazil, it becomes clear that the RDD is not merely a contemporary response to specific challenges but rather a chapter intertwined with the narrative of the evolution of the prison system itself.

**Key words:** Special Disciplinary Regime, Penal Sanction, and Analysis of the Brazilian Prison System.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. alynebeatriznpj@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. beatrizlamboglia.98@gmail.com

<sup>3</sup> Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE-MG). Pós-graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN-SP). Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Advogado sócio do escritório Vaz de Carvalho Advogados Associados. Professor da graduação e da pós-graduação do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE-MG) e da pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC-Araguari-MG).  
www.rodrigovaz.adv.br

## 1. INTRODUÇÃO

No intrincado labirinto do sistema penal, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) emerge como uma faceta austera e intransigente na administração da justiça. Seu propósito declarado é claro: reduzir ao máximo as possibilidades de saída do sistema carcerário, estabelecendo uma firme restrição nas entradas também, que contrasta profundamente com os princípios do sistema progressivo da pena.

Nesse contexto, a perspectiva da reabilitação, que fundamenta parte do sistema penal, parece ceder espaço a um paradigma mais rígido e intransigente.

O RDD, ao se desdobrar em suas práticas, revela-se como um mecanismo que vai além da mera privação de liberdade; é um sistema que, deliberadamente, submerge os detentos em um ambiente de rigorosa submissão às técnicas de deterioração físico-psíquica. Esta análise busca desvendar as complexidades desse modelo penitenciário, no qual a cela do isolamento assume a nítida feição de sepulcro, lançando luz sobre as implicações profundas dessa abordagem na vida dos reclusos e no próprio cerne da justiça criminal.

Este estudo propõe uma investigação sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), desvendando as nuances deste sistema penal de execução de penas. Ao focar nas "grades reforçadas" que simbolizam a restrição extrema no RDD, as características intrínsecas desse regime, desde sua concepção até sua implementação prática.

A abordagem deste artigo busca não apenas descrever, mas compreender os fundamentos e objetivos por trás do RDD. Examina-se a clara intenção de inabilitação que permeia dos dados no sistema penitenciário, contrastando com as perspectivas de reabilitação que orientam outros modelos penitenciários.

Além disso, este estudo se propõe a contextualizar o RDD no cenário mais amplo do sistema penitenciário, lançando luz sobre como essa abordagem se relaciona com as estruturas e desafios do ambiente carcerário.

## 2. ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário tem como objetivo a punição e a ressocialização de indivíduos que cometeram infrações penais. A responsabilidade de combater crimes é do Estado e isso se dá através do isolamento do criminoso, dentro de uma prisão, distanciando-o da sociedade. É o principal componente para execução da pena e é de extrema importância social.(CATOSSI,2019).

No Brasil, o sistema penitenciário, ainda que bem aparado pela legislação enfrenta graves problemas estruturais, como a superlotação das celas, a insalubridade, o domínio do sistema por facções criminosas, a proliferação de epidemias e o consumo de drogas nas unidades.

De acordo com o SENAPPEN (Secretária de Políticas Penais) onde há todas as informações penais nacionais, foram abordados tais dados no 14º ciclo do SISDEPEN (período de janeiro a junho do ano de 2023) um compilado de dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados e Distrito Federal e pelo Sistema Penitenciário Federal. Todos os dados aqui expostos foram coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e são resultado do preenchimento, pelas Unidades da Federação, a partir de respostas ao Formulário de Informações Prisionais, dentro do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, de forma eletrônica e semestralmente. O banco de dados do SISDEPEN contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros.

Atualmente, os números da população prisional segundo o Sistema Nacional de Informações Penais são: 616.930 (seiscentos e seis mil, novecentos e trinta) do sexo masculino, 27.375 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco) do sexo feminino. A capacidade fica em 481.835 (quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco) tendo um déficit de 162.470 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta), mostrando assim, uma superlotação. Seguindo de, 190.080 (cento e noventa mil e oitenta) em prisão domiciliar, 336.340 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta) em regime fechado, 118.328 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte e oito) em regime semiaberto, 6.872 (seis mil, seiscentos e setenta e dois) em regime aberto, 2.121 (dois mil, cento e vinte e um) presos em medida de segurança (internação), 477 (quatrocentos e setenta e sete) em tratamento

ambulatorial, 644.305 (seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinco mil) presos estaduais e 489 (quatrocentos e oitenta e nove) presos federais, sendo 423 (quatrocentos e vinte e três) em RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, distribuídos em doze estados. Os números acima citados incluem carceragens da Polícia Civil, Polícia Federal e Polícia Militar.

Conforme informações do banco de dados “*World Prison Brief*”, o Brasil comporta a terceira maior população prisional do mundo, com índice superado somente pelos Estados Unidos e China e a população carcerária cresce cerca de 8,3% anualmente.

Segundo os dados divulgados no Fórum de Segurança Pública de 2023, fazendo assim um raio-x do sistema prisional, o Brasil tem aproximadamente 834.874 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro) pessoas cumprindo pena no país. No que se refere ao perfil da pessoa privada de liberdade, mostra-se que, no ano de 2023, está distribuída da seguinte forma: 62,2% são negros, 59,96% de 18 a 34 anos, 93,53% são do sexo masculino. A população feminina aprisionada é de 6,47%, dessas, oitenta e uma são lactantes e cento e noventa são gestantes/parturientes. Fica em 19% o índice da população prisional inserida em programas de laborterapia. O número de assassinatos no sistema penitenciário foi de 390 (trezentos e noventa) no ano de 2022. Os números acima citados excluem os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares – (outras prisões). A população dessas é de 4.798 (quatro mil, setecentos e noventa e oito).

Nota-se em relação aos números que a maioria da população carcerária do país está em idade produtiva. O SENAPPEN 2023 aponta o crescimento da oferta de atividades educacionais e aumento de presos nesse quesito. Aproximadamente 161.127 (cento e sessenta e um mil, cento e vinte e sete) presos estão em atividade laboral ou educacional, seja de alfabetização até mesmo de ensino superior.

Com isso o intuito de ressocializar é enfatizado, oferecendo oportunidades de estudos nesse tempo de detenção, para que sejam reintegrados em sociedade melhores do que quando entraram para o presídio.

### 3. A TEORIA PENAL DO INIMIGO

A 'Teoria Penal do Inimigo' é um conceito desenvolvido pelo jurista alemão Günther Jakobs. Essa teoria se destaca por abordar uma abordagem mais punitiva em relação a certos infratores, tratando-os como 'inimigos' da sociedade. Jakobs propõe uma distinção entre dois tipos de criminosos: o "cidadão" e o "inimigo". (JAKOBS, 2007)

Os 'inimigos' seriam aqueles que representam uma ameaça tão séria à ordem social que não poderiam ser tratados como criminosos comuns. Jakobs argumenta que, uma vez que alguém é classificado como um 'inimigo', essa pessoa perderia algumas garantias constitucionais e direitos fundamentais.

#### 3.1. Principais Aspectos do Direito Penal do Inimigo

Em situações em que um indivíduo é considerado um 'inimigo' do Estado, ele deve ser tratado de maneira diferente daqueles que são considerados "cidadãos" respeitadores das normas sociais. (BITENCOURT, 2009)

Essa distinção é baseada na ideia de que, quando alguém é categorizado como um 'inimigo', ocorre uma espécie de estado de guerra entre o indivíduo e o Estado. Nesse contexto, Jakobs sustenta que certas garantias e direitos fundamentais associados aos cidadãos não se aplicariam ao 'inimigo'. A visão é de que, em tempos de 'guerra' contra esse indivíduo, a sociedade pode precisar adotar medidas mais rigorosas para proteger-se.

Características de alguns dos principais elementos associados à Teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Jakobs (2007):

**1. Antecipação da Tutela Penal:** Refere-se à ideia de que, no Direito Penal do Inimigo, a intervenção do Estado ocorre de maneira preventiva, muitas vezes antes que o indivíduo tenha cometido efetivamente um crime grave. Isso implica na criminalização antecipada de comportamentos considerados indicativos de uma ameaça à ordem social.

**2. Desproporcionalidade das Penas:** Jakobs sugere que as penas no Direito Penal do Inimigo devem ser mais severas e desproporcionais em comparação com o sistema penal tradicional. Essa desproporcionalidade é justificada pela gravidade da ameaça que o "inimigo" representa à sociedade, e a punição visa mais à prevenção específica do que à ressocialização.

**3. Relativização das Garantias Penais e Processuais:** No contexto do Direito Penal do Inimigo, há uma proposta de redução ou eliminação de algumas garantias penais e processuais fundamentais normalmente concedidas aos acusados. Isso pode incluir a presunção de inocência, o direito a um julgamento justo, entre outras proteções legais. A ideia é que, uma vez que alguém é considerado um ‘inimigo’, certas garantias deixam de ser aplicáveis.

Há no Direito Penal do Inimigo, uma incompatibilidade dessa abordagem com princípios constitucionais essenciais. Ao comprometer a dignidade da pessoa humana e a isonomia, o Direito Penal do Inimigo levanta questões éticas e legais significativas, que continuam a ser objeto de debates e reflexões no âmbito jurídico e acadêmico. O equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a preservação dos direitos individuais permanece um desafio crucial para a construção de sistemas jurídicos justos e eficazes. (VEIGA, 2017)

### **3.2. O que é a Teoria Penal do Inimigo e o Regime Disciplinar Diferenciado**

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria de política criminal que propõe a separação dos indivíduos considerados como ‘inimigos’ da sociedade, implicando na exclusão de certas garantias e direitos fundamentais. (JAKOBS, 2007).

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma medida aplicada no sistema prisional brasileiro que estabelece condições mais rigorosas de isolamento para determinados presos considerados de alta periculosidade ou que representem riscos à segurança interna das instituições carcerárias. Essa medida é frequentemente utilizada em casos de crimes graves, como aqueles relacionados ao crime organizado.

Por outro lado, a Teoria Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, sugere um tratamento diferenciado para infratores que são considerados verdadeiros ‘inimigos’ da sociedade. Esses indivíduos estariam sujeitos a medidas mais severas e à perda de certas garantias e direitos fundamentais, em uma abordagem mais preventiva e menos ressocializadora. (MARTIN, 2007)

Apesar das objeções e críticas à Teoria do Direito Penal do Inimigo, é inegável que essa perspectiva influenciou o ordenamento jurídico em alguns contextos. O exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no Brasil ilustra como elementos dessa teoria podem ser incorporados na prática jurídica.

O RDD, ao impor condições mais rigorosas de isolamento para determinados presos, especialmente aqueles considerados de alta periculosidade, reflete uma abordagem que prioriza a segurança pública sobre as garantias individuais. Essa medida sugere uma resposta mais incisiva ao tratamento de infratores que, segundo essa lógica, representam uma ameaça significativa à sociedade. (BITENCOURT, 2009).

A presença desses reflexos no ordenamento jurídico destaca os desafios e as complexidades inerentes à busca por um equilíbrio entre a segurança pública e os direitos individuais, aspecto central nos debates em torno do Direito Penal do Inimigo.

#### **4. SANÇÃO PENAL E SUA FUNÇÃO**

##### **4.1. A Sanção Penal desde os primórdios**

A sanção penal existe desde os tempos da Idade Média, onde já se aplicava castigo para os indivíduos que não vivessem dentro das normas criadas para manter a paz social. Sanção então, é o termo usado para se referir a uma punição, ou seja, é o que se aplica a um indivíduo que comete um crime. (CALDEIRA, 2009).

Antigamente a sanção era de mutilações ou de pena de morte, privar a pessoa de sua liberdade não era a forma de puni-la, era apenas o meio de manter a pessoa reclusa para aguardar a pena. A privação da liberdade, surge no século V (476 d.C.), criada através das igrejas, como modo de punição, a pessoa era mantida reclusa como forma de penitência para refletir sobre o erro cometido, onde então surgiu o termo penitenciária, sendo um grande marco para a teoria da pena. (CALDEIRA, 2009).

É na Idade Contemporânea (1.789 d.C.) que começa a surgir formas mais brandas de se aplicar a sanção (chamando-se de período humanitário), visando assim, mudar a pena de uma modalidade cruel e irracional para uma forma mais humanizada, e passar a ter proporcionalidade entre o crime cometido e a pena a ser aplicada, foi aí que se abrangeu uma mudança entre a relação do crime e a aplicação da pena. Com tal mudança, veio o questionamento dos magistrados sobre seu poder de aplicar a pena, antes não tinham o livre poder de argumento para decidir como se daria a pena, não sendo possível ser aplicada de seu modo, pois cada crime já tinha sua fixação estabelecida pelo Estado, e com essa mudança o Estado perdeu o poder de dar a fixação da pena e passa a ser do Poder Judiciário (dos juízes). (CALDEIRA, 2009)

Desse modo, a pena não se findava pela privação da liberdade do indivíduo, tão pouco por ser útil de alguma forma, mas sim no intuito que a pessoa ficasse reclusa para sofrer a pena de morte ou de mutilações, que eram as penas da época, ao passo que com a mudança dos tempos e sua evolução, o capitalismo cresceu e aumentou o número de pessoas mais necessitadas e se elevou também a quantidade de criminosos, com isso, a pena de morte ou de mutilações não seria a melhor forma de se punir quem cometesse um crime, levando em consideração ao período de transição humanitária que já se percorria. Diante dessas modificações a maneira de aplicar uma punição passou a ser de mão-de-obra, sendo os encarcerados sujeitos a fazer o que lhe fossem passados. (CALDEIRA, 2009).

Tem-se a visão que a mão-de-obra era mais como meio de mediar o capitalismo do que tornar a pena mais branda, pois tratava-se de um período que a economia crescia e o trabalho para esse desenvolvimento continuar tinha um custo alto sendo necessário de pessoas para o serviço, e com o crescimento da bandidagem uniu-se a ideia de punir com a mão-de-obra em forma de pena para servir a esse trabalho, fazendo com que a morte em forma de punição nesse período fosse ainda mais ineficaz, concretizando mão-de-obra como pena, evidenciando a sua consolidação da privação de liberdade como meio de sanção. (MARTIN, 2007)

Isto posto, quaisquer que sejam a sanção a ser aplicada a um meliante, não seria unicamente pelo crime cometido e sim para defender a sociedade separando tal indivíduo. Com todas as adequações feitas até o momento, a sanção se aplica de formas diferentes a cada indivíduo, sendo a pena adaptada a cada um, conforme dada a situação e crime cometido.

#### **4.2. A Essência da Sanção Penal: características e finalidades**

A sanção penal é o que se aplica a uma pessoa quando comete um crime, ou seja, a pena ou medidas de segurança. Sendo a pena, um gênero da sanção penal, descrita em uma lei, que se impõe a um indivíduo que comete um crime ilícito e reconhecido como culpável, já com o processo tramitado e sentenciado, com o propósito de penaliza-lo para que o mesmo não venha a cometer o mesmo ato ou semelhantes. (CALDEIRA, 2009)

A pena tem por finalidades a prevenção geral e especial, sendo a geral: com o intuito

de fazer que o autor do delito repense, caso pense em praticar novamente o crime e assim, talvez, não o fazer, por isso o uso da ameaça da coerção. Já na modalidade especial é quando o infrator é punido como forma de ressocialização e assim, na sua volta para o convívio social, o crime cometido não seja mais repetido.

As características da pena dadas por oito princípios, sendo eles: o da Reserva Legal, ou seja, a pena tem que se dar nos moldes da lei; da Anterioridade, a pena deve ser aplicada na lei da época do fato; da Irretroatividade, a pena não se aplica em acontecimentos antecedentes a esses; da Proporcionalidade, a pena deve ter proporcionalidade ao crime cometido; da Individualidade, a pena, senda ela adequada a cada acusado; da Personalidade, a pena atingirá apenas a pessoa que cometeu o crime; da Humanidade, ou seja, a pena não pode ser empregada com medidas cruéis, de forma que torne a repreensão desumanizada; da inderrogabilidade, a pena tem que ser aplicada, senda este um princípio que dê convicção da aplicabilidade. (CALDEIRA, 2009)

Como citado anteriormente, a pena é uma espécie da sanção penal, existindo assim outras espécies, as quais de acordo com cada situação se é dada.

No contexto jurídico brasileiro, as penalidades são classificadas em três categorias principais: privativas de liberdade, alternativas (restritivas de direitos) e multa. Dentro do escopo das penas privativas de liberdade, o Código Penal reconhece especificamente a reclusão e a detenção.

Estas espécies de punições, conforme disposto no Art. 33, Seção I, Das Penas Privativas de Liberdade do Código Penal, diferem principalmente em relação ao tipo de regime prisional aplicado. Na pena de reclusão, há uma distinção tripartida do regime: fechado, semiaberto e aberto. O regime fechado é destinado àqueles com sentença superior a 8 anos e culmina no cumprimento da pena em estabelecimentos de segurança máxima ou média conforme determinação legal. Já o regime semiaberto é aplicável quando a pena imposta é superior a 4 anos, sem ultrapassar 8 anos. Este tipo de regime permite que o infrator cumpra sua sentença em colônias penais agrícolas ou industriais, algum aspecto que contribui para sua reinserção social. (CATOSSI, 2007)

Por fim, o regime aberto designado para indivíduos cuja pena é igual ou inferior a 4 anos. No qual o recluso trabalha durante o dia e se recolhe à casa do albergado ou à prisão nas noites e dias não laborativos. Por outro lado, na detenção - outra forma de pena privativa

- há uma limitação quanto ao regime inicial. A sentença nunca pode começar a ser executada no regime fechado - este é um ponto crucial que distingue detenção de reclusão. Aqui existem apenas dois regimes iniciais: semiaberto (para penas superiores a 4 anos) e aberto.

Em suma, é evidente que as características distintas de cada pena e regime prisional são essenciais para entender o sistema penal brasileiro, bem como a efetividade de seus mecanismos punitivos e corretivos.

## **5. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, CONCEITO E FINALIDADE**

O regime disciplinar diferenciado surgiu através rebeliões feita por um grupo de organização criminosa em 18 de fevereiro de 2001, que ocorreu em várias penitenciárias do Brasil, sendo a de São Paulo a que mais se repercutiu. A desordem foi tanta que chegou a 29 unidades prisionais só no Estado de São Paulo, tomadas pela rebelião os presos fizeram de reféns funcionários e familiares dos encarcerados em um dia de visitas, o que já estava arquitetado pelo grupo. Inicialmente algumas dessas rebeliões começou por uma articulação combinada, e com a divulgação do ocorrido nas mídias elas foram se expandindo em outras penitenciárias do país. (ZEHR,2008)

O motivo do ocorrido acima citado se deu como uma forma que o grupo de criminosos tiveram para coagir os administradores da penitenciaria a devolverem os líderes do grupo para onde estava, pois eles tinham sido removidos para uma Casa de Custódia, onde seria mais severa. (ZEHR,2008)

Dessa rebelião nasceu a ideia do Regime Disciplinar Diferenciado, por uma resolução de nº 26, de 04 de maio de 2001, pelo Nagashi Furukawa secretário da secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, sendo incorporado ao ordenamento jurídico somente em 01/12/2003 pela Lei Federal de nº 10.792 inspirada na referida resolução, teve apoio do Governador da época, Geraldo Alckmin, e sancionada pelo presidente também daquele tempo, Lula, em 01 de dezembro de 2003. (ZEHR,2008)

Para aquele tempo a Lei 10.792/03 era a única que regia sobre a prevenção de organizações criminosas dentro das penitenciárias, e com sua aplicação era notório os resultados advindos dela, decaindo de forma significativa as rebeliões, cessando por completa no final do ano de 2002 - explica o secretário criador do regime – o mesmo relata que de novembro de 2002 a fevereiro de 2004 não ocorreu nenhum movimento semelhante

a rebelião, se tornando o regime mais seguro do país. (ZEHR,2008)

O sistema funcionava de tal forma que realmente amedrontava os presos ainda mais perigosos do sistema, chegando a sucumbirem por misericórdia para não serem mandados para o regime. (REGHELIN, 2006)

As rebeliões não foram a única coisa que melhorou nas penitenciárias, melhorou-se também as reclamações de as torturas e maus tratos aos presidiários.

No tempo de seu surgimento o efeito era evidente diante da forma de aplicá-lo, por se tratar de vontade administrativa, sem intervenção de juiz, solicitado e em um dia e não obstante aplicado em outro. Já nos dias atuais depende de decisão do juiz da execução penal, o que tornou-lhe demorada a sua aplicabilidade, perdendo força e voltando as ocorrer rebeliões. (REGHELIN, 2006)

Para melhor sintonizar no que consiste o RDD, elencado no Art. 52, da Lei de Execução Penal 7.820/1.984, faz-se necessária a elucidação dos regimes de cumprimento da pena, disposto no Arts. 33, 34, 35 e 36, Seção I, Das Penas Privativas de Liberdade do Código Penal: Tradicionalmente, os detentos iniciam a execução da sentença no regime fechado, migrando gradualmente para regimes menos severos, baseando-se na maneira como se comportam e no período pelo qual a sentença tem sido cumprida. Esta maneira de aplicação de sentença é comumente referida pelos estudiosos do direito como sistema progressivo (em alguns casos, dependendo da gravidade do crime, pode-se iniciar no regime aberto ou semiaberto). No regime fechado padrão, o recluso fica confinado em penitenciárias e tem o direito de trabalho, assistir TV, receber visitas pessoais, ler jornais, escutar rádios e passar tempo ao ar livre por cerca de 6 a 8 horas diárias.

O regime semiaberto – também conhecido como regime intermediário – sendo executado em colônias agrícolas ou industriais permite que os detentos saiam desacompanhados para trabalhos externos e precisam retornar ao estabelecimento penal à noite. Essa modalidade autoriza cinco saídas temporárias anuais permitindo visitas familiares, frequentemente referido erroneamente pela mídia como indulto. Para o regime aberto, a execução é feita na residência do condenado conforme o “albergue domiciliar”. A única restrição é que não são permitidos a deixar suas residências à noite e nos dias sem trabalho. (CATOSSO, 2007)

Em um estudo detalhado sobre o regime penal diferenciado e comum, torna-se claro

que existem alguns aspectos distintivos fundamentais. O regime diferenciado caracteriza-se por seu enfoque no isolamento do detento, abrangendo tanto a comunicação com outros presos quanto a informação do mundo exterior fornecida por meios como rádio e jornais entre outros. Este isolamento é estendido também para as visitas íntimas. Essa limitação intensiva de interações e informações tem sido objeto de críticas jurídicas, argumentando que tal pena pode ser classificada como cruel e degradante. (MENEZE, 2006)

Essa interpretação sugere que o regime diferenciado poderia levar os condenados à instabilidade psíquica. Contudo, é crucial lembrar a definição legal de uma pena cruel e degradante segundo a Carta Magna brasileira. As condições insalubres em ambientes confinados como celas escuras, úmidas e sem ventilação são consideradas cruéis e degradantes. É importante ressaltar que tais condições não estão presentes no sistema prisional do estado de São Paulo.

No âmago da questão está a necessidade de um instrumento legal capaz de impor uma punição adequada para criminosos que parecem não ter mais nada a perder e a existência deste instrumento jurídico dentro dos parâmetros legais e constitucionais é essencial para garantir uma vida prisional mais severa quando necessário. Isso serve como um lembrete constante para os criminosos da existência de medidas punitivas rígidas, reforçando a presença e o cumprimento da lei. (MENEZE, 2006)

## 6. CONCLUSÃO

O artigo destaca a natureza e características do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no sistema penal. Enquanto o sistema progressivo da pena busca a reconstrução e reinserção do indivíduo na sociedade, o RDD se destaca por sua ênfase na inabilitação, contrastando com a perspectiva de reabilitação que fundamenta parte do sistema penal.

O RDD, ao se desdobrar em suas práticas, vai além da simples privação de liberdade, tornando-se um mecanismo que submerge os detentos em um ambiente de rigorosa submissão às técnicas de deterioração físico-psíquica. A análise ressalta a célula de isolamento como um espaço que assume uma clara feição de sepulcro, lançando luz sobre as implicações profundas dessa abordagem na vida dos reclusos e no cerne da justiça criminal.

A descrição do RDD como um sistema que reduz ao máximo as possibilidades de saída do sistema carcerário destaca sua rigidez e inflexibilidade. Enquanto o sistema

progressivo busca uma abordagem mais flexível e orientada para a reintegração, o RDD parece priorizar a imposição de restrições severas.

A partir da pesquisa desenvolvida o sistema penitenciário no Brasil é marcado por desafios estruturais significativos, apesar das bases legais estabelecidas. Alguns dos problemas mais urgentes incluem a superlotação das celas, condições insalubres, o controle exercido por facções criminosas, a propagação de epidemias e o consumo de drogas nas unidades. Essas questões comprometem não apenas a eficácia do sistema, mas também levantam preocupações sobre os direitos humanos e a capacidade do Estado de proporcionar condições dignas aos detentos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.** 2023. Disponível em: [eyJrIjoiMWE0YWJkMTQtNzQ4Mi00NDQ1LWE5ZDMtODk1NDk0ZTZhYjg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://www.gov.br/justica/pt-br/assuntos/politicas-penais/estabelecimentos-penais-e-populacao-carceraria). Acesso em: 17 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** V.1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2009

CATOSI, Vanessa Padilha. **Regime disciplinar diferenciado e efetividade do sistema penal: solução ou retrocesso?** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.21, dez. 2007

JAKOBS, Gunther, **Direito penal do inimigo: noções e críticas,** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

MARTIN, Luis Gracia. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo.** V. 10. São Paulo: RT. 2007.

MENEZE, B. S. de. **Regime disciplinar diferenciado: o direito penal do inimigo brasileiro.** Boletim IBCCIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 19, nov. 2006.

REGHELIN, E. M. **Regime disciplinar diferenciado: do canto da sereia ao pesadelo.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 18, nov. 2006.

REGIS PRADO, Luiz, **Curso de direito penal brasileiro,** Volume 1, Parte Geral, 9ª Ed, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010

RODRIGUES, Anabela Miranda, **Novo olhar sobre a questão penitenciária,** São Paulo, Editora dos Tribunais, 2001

VEIGA JUNIOR, Edvaldo dos Santos. **O direito penal do inimigo: suas influências no ordenamento jurídico brasileiro e a revelação do verdadeiro inimigo.** Revista Âmbito Jurídico nº 163 – Ano XX – Agosto/2017.